



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0015.274641/2020-91

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 82/2022/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: Construção de novo Flutuante as margens do Rio Madeira no distrito de Calama, visando atender as necessidades da Agência IDARON.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa, fora encaminhado, via e-mail, nos dias **31/03/2022 à 01/04/2022** nesse sentido considerando que a sessão inaugural está no momento **"Suspendido SINE DIE"**, informamos, portanto, que resta recebido e conhecido ambos pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo ele **tempestivo**.

Ressaltamos que todo o pedido de Impugnação foi encaminhado a Secretaria de origem para responder quanto ao Termo de Referência.

DOS QUESTIONAMENTOS

a) CONSIDERANDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA **AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA (0027769700)**, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

Questionamento 1: "...Neste podemos identificar as dimensões dos ambientes que serão construídos sobre a flutuação, com suas dimensões e acabamentos. Entretanto não é mencionado em qualquer local do objeto a bitola, ou seja, a espessura da chapa de aço, nem o seu tipo de material, conforme determina a NBR7241 de 12/2014 que trata das chapas de aço estrutural para uso em embarcações. Dessa forma, pela ausência da exigência mínima do tipo de material, uma empresa pode apresentar uma proposta de construção da estrutura flutuante com aço tipo ASTM 1010 usados para construções mecânicas de 9mm de espessura (qualidade adequada) e outra empresa apresentar proposta considerando um aço de menor qualidade e menor espessura. Assim, a segunda concorrente sairia vencedora e apresentaria um produto que, em pouco tempo estaria danificada ou colocaria em risco a vida daqueles que estariam fazendo uso da estrutura."

Resposta – IDARON-DIAC (0027923051): informamos que a análise das bitolas e materiais a serem utilizados será feita quando do recebimento dos projetos e deverão estar em conformidade com as normas de segurança e durabilidade esperadas pela comissão técnica de análise das mesmas, para que seja aceita aquela proposta que forneça a melhor relação de custo benefício. Quanto à norma ABNT supra citada, a mesma se encontra cancelada, sem substituição, ou seja sem efeitos.

Questionamento 2: “Em todo o edital não se observa qualquer exigência de que o vencedor apresente qualquer tipo de garantia do bem que será construído, seja da parte flutuante, seja da parte superior (habitabilidade). Dessa forma a empresa vencedora estará livre para utilizar insumos de qualidade questionável e não terá, após entrega, qualquer responsabilidade pela duração ou vício de fabricação.”

Resposta: IDARON-DIAC (0027923051): Após manifestação, informamos que será acrescida à apresentação das propostas a exigência de garantias de 03 (três) anos para os materiais da parte flutuante e da parte superior, sendo assim, o descritivo da garantia lançados no sistema Comprasnet, devem ser lidos conforme leia-se neste Adendo, prevalecendo inalteradas todas as demais cláusulas do edital.

ONDE SE LÊ- NO EDITAL

2.4. DAS GARANTIAS: Ficam aquelas estabelecidas no item 14. do Anexo I – Termo de Referência, os quais foram devidamente aprovados pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

LEIA-SE- NO EDITAL

2.4. DAS GARANTIAS: Ficam aquelas estabelecidas no item 2.1.2. do Anexo I – Termo de Referência, os quais foram devidamente aprovados pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

Questionamento 3: “...Empresas que constroem embarcações (CNAE 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte e CNAE 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte) devem possuir registro na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, conforme determina a Lei 10.233/2001 e a Resolução Normativa 13-ANTAQ, que abaixo transcrevemos: Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos para o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário junto à ANTAQ, bem como estabelecer as obrigações para a prestação de serviço adequado, quando aplicável, e definir as respectivas infrações administrativas. Parágrafo único. O registro, a que se refere o caput, consiste no cadastramento, de caráter discricionário, perante a ANTAQ, das instalações não passíveis de outorga de autorização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, com vistas à regulação da prestação de serviço adequado, quando aplicável. Art. 2º São passíveis de registro, de que trata a presente Norma, a construção, exploração e ampliação das seguintes instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado: I... II - instalações com acesso ao meio aquaviário destinadas exclusivamente à construção e/ou reparação naval; Grifamos Ora, tal determinação legal, objetiva criar um critério de identificação e regulação sobre a empresas destinadas à construção e/ou reparação naval, fazendo com que essas apresentem ao Governo Federal, através da ANTAQ, toda a documentação que ateste a sua regularidade. Contratar uma empresa para construção naval que não esteja registrada na ANTAQ, além de ilegal, é ariscado, uma vez que há o risco de suspensão da atividade e, por conseguinte, prejuízo ao poder público contratante.”

Resposta – IDARON-DIAC (0027923051): informamos que as normas supra citadas não se aplicam ao objeto desta licitação, por não se tratar de Construção de embarcações para uso comercial ou

para usos especiais e sim de um flutuante. Desta forma, à exceção da exigência da garantia, permanecem sem alterações as demais especificações do Termo de Referência e seus anexos.

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 39/SUPEL/GAB, de 28/03/2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de impugnação, informamos que, houve **ACRÉSCIMO NO DESCRITIVO DA GARANTIA DO SERVIÇO - (ITEM 2.4 DO EDITAL)**, prevalecendo inalteradas todas as demais cláusulas do edital. **Fica estabelecido novo prazo para a abertura do certame**, conforme abaixo:

DATA DA ABERTURA: 26/04/2022 as 10:00H (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasgovernamentais.gov.br

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio pelos telefones (69) 3212-9272 ou pelo e-mail: supel.kappa@gmail.com.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 11/04/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027970144** e o código CRC **A79448EE**.